



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342108

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010405-69.2023.8.26.0003, da Comarca de Ibiúna, em que é apelante DANFE RECICLAGEM LTDA, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1010405-69.2023.8.26.0003

APELANTE: DANFE RECICLAGEM LTDA.

APELANTO: BANCO BRADESCO S/A

COMARCA: IBIÚNA

VOTO Nº 9092

BANCÁRIO. REVISIONAL. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO (CAPITAL DE GIRO E LIMITE DE CONTA GARANTIDA). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Recurso do demandante. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. Alegação de cerceamento de defesa devido ao julgamento antecipado da lide, sem a prévia realização da prova pericial. Rejeição. Desnecessidade de perícia. Suficiência dos documentos juntados aos autos para a apreciação dos pedidos. MÉRITO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA. Alegação de abusividade da capitalização diária dos juros. Desacolhimento. Possibilidade de capitalização em período inferior ao anual, desde que expressamente pactuada. Entende-se que caracteriza expressa pactuação a mera previsão de taxas efetivas anuais superiores a doze vezes o valor da taxa mensal, como no caso presente. Tema 247 do STJ. TARIFA DE CADASTRO. Alegação de abusividade e onerosidade excessiva. Acolhimento parcial. Cobrança permitida somente quando da abertura do relacionamento entre o banco e o consumidor, nos termos da Súmula 566 do STJ. No caso concreto, a tarifa foi cobrada em três dos quatro contratos discutidos, o que vai de encontro com tal orientação. Reconhecimento da legalidade apenas da tarifa cobrada no contrato mais antigo, cujo valor (R\$ 1.200,00) não se reputa oneroso. Nulidade das tarifas incidentes nos demais contratos. SEGURO PRESTAMISTA. Alegação de venda casada. Provimento. Seguros pactuados sem a assinatura de apólices próprias e destacadas. Insuficiência da opção pelo seguro na própria proposta de financiamento. Violação ao art. 39, I, do CDC e ao Tema 972 do STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Pretensão à repetição em dobro. Provimento. Constatada a violação à boa-fé objetiva devido à nulidade das tarifas e dos seguros, a repetição dos valores indevidamente pagos a esses títulos deve se dar na forma dobrada, conforme o quanto decidido pelo STJ no EAREsp nº 676.608-RS. Sentença reformada. Apelação parcialmente provida.

Trata-se de recurso oposto contra a sentença (fls. 388/402), cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação revisional movida por DANFE RECICLAGEM LTDA. em face de BANCO BRADESCO S/A.

Em suas razões recursais (fls. 422/444), a demandante alega, em suma, que: **(i)** o julgamento antecipado da lide, sem a necessária produção de prova pericial, configurou cerceamento de defesa; **(ii)** são ilícitas e excessivas onerosas as tarifas administrativas cobradas nos contratos impugnados; **(iii)** é abusiva a capitalização diária dos juros, porquanto não expressamente prevista; **(iv)** o seguro prestamista é nulo, posto que foi ofertado mediante venda casada; **(v)** o reconhecimento da abusividade dos encargos enseja a descaracterização da mora; **(vi)** os pagamentos indevidos devem ser restituídos em dobro.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fls. 93/94).

Contrarrazões (fls. 448/454).

É o relatório.

Afasta-se, de início, a arguição de cerceamento de defesa.

Cabe ao juiz, destinatário da prova, a condução do processo e o indeferimento de provas desnecessárias e protelatórias em homenagem ao princípio constitucional da duração razoável do processo.

No presente caso, os documentos apresentados são suficientes para a apreciação dos pedidos e demonstram a evolução do débito com clareza suficiente, não havendo complexidade técnica que justificasse a elaboração de perícia.

Superado esse tópico, passa-se à análise do mérito.

Nos contratos firmados após a edição da MP nº 1963-17/2000, é válida a capitalização de juros em periodicidade **inferior à anual**, desde que expressamente prevista.

Entende-se que caracteriza expressa pactuação a mera previsão de taxas efetivas anuais superiores a doze vezes o valor da taxa mensal, como no caso presente.

No ponto, o Tema 247 do STJ, que assim dispõe: “*A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara; para tanto, é suficiente a mera previsão de taxas efetivas anuais em valor superiora doze vezes (duodécuplo) o da taxa mensal.*”

Desse modo, não cabe falar em violação ao dever de informação previsto no CDC, posto que a capitalização diária de juros foi prevista de forma expressa nos contratos.

No tocante às tarifas administrativas, embora os contratos não façam alusão expressa à sua natureza, o banco esclareceu, em sua contestação, tratar-se de tarifas de cadastro (fls. 278/280).

Posto isso, a referida tarifa é válida, mas desde que incida somente no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, conforme a Súmula 566 do STJ: “*Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.*”

No presente caso, observa-se que a tarifa foi cobrada em três dos quatro contratos discutidos (nºs 15509536, 15907846 e 15638822), o que vai de encontro a tal orientação.

Não havendo demonstração da existência de contratos anteriores, deve ser considerada lícita apenas a cobrança

efetuada no contrato mais antigo (nº 15509536, de 15/03/2022 – fls. 45/54), cujo valor, de R\$ 1.200,00, não se reputa excessivamente oneroso, reputando-se nulas as tarifas cobradas nos demais contratos.

Quanto aos seguros prestamistas, incluídos nos contratos nºs 159907846 e 15509536, o STJ, no julgamento do REsp nº 1.639.259/SP, firmou o entendimento de que *“nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.”*

No caso concreto, contudo, o banco não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar que o consumidor assinou apólices separadas e destacadas dos seguros, sendo insuficientes, para fins de demonstração da liberdade de contratar, as singelas informações previstas nas propostas de financiamento (caixa assinalada com “sim” e valor do prêmio), que em nada descrevem as especificidades do produto.

Reconhece-se, portanto, a nulidade também dos seguros prestamistas.

A repetição do indébito deverá se dar na forma dobrada, tendo em vista o quanto estabelecido pelo STJ, no julgamento do EAREsp nº 676.608-RS, tendo em vista que a nulidade das tarifas e dos seguros configura violação à boa-fé objetiva.

Por fim, o reconhecimento da abusividade dos encargos acessórios do contrato, como no presente caso, não descaracteriza a mora, conforme a tese firmada no Tema 972 do STJ.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso** para reformar a sentença e **(i)** declarar nulos os contratos de seguro prestamista atrelados aos contratos de nºs 159907846 e 15509536 e condenar a demandada a restituir, em dobro, os valores pagos a esse título, incluindo os seus reflexos em tributos e outros encargos, acrescidos de juros de mora e correção monetária desde a data

de cada desembolso (Súmula 54 do STJ), observando-se, para a correção monetária, a Tabela Prática do TJSP; e, para os juros, o índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e, após essa data, o art. 406 do CC; **(ii)** declarar nulas as tarifas de cadastro incidentes sobre os contratos de nºs 15907846 e 15638822 e condenar a demandada a restituir, em dobro, os valores pagos a esse título, incluindo os seus reflexos em tributos e outros encargos, acrescidos de juros de mora desde a data da citação e correção monetária desde a data do desembolso, observando-se os mesmos índices mencionados no item anterior; **(iii)** caso não tenha ocorrido a quitação dos contratos, as referidas rubricas, bem como os respectivos reflexos em tributos e outros encargos, deverão ser excluídas das parcelas vincendas, facultada a compensação com o saldo devedor resultante.

Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, fixados, em desfavor a demandada, em 10% sobre o valor da condenação; e, em desfavor da autora, em 10% sobre o proveito econômico da demandada, referente aos pedidos desprovidos, observada a justiça gratuita concedida.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR